**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar 01/2017, de 16.02.2017, de autoria do poder Executivo que “Estabelece o Plano Diretor do Município de Cláudio e *da outras providências” e das emendas modificativas nº 01, 03 04 e aditiva nº 02 de autoria do Vereador Cláudio Tolentino e emenda modificativa nº 05 de autoria da Vereadora Geny Gonçalves de Melo*.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que Estabelece o Plano Diretor do Município de Cláudio e da outras providências” e das emendas modificativas nº 01, 03, 04 e aditiva nº 02 todas de autoria do Vereador Cláudio Tolentino e emenda modificativa nº 05 de autoria da Vereadora Geny Gonçalves de Melo.

O município de Cláudio com este projeto visa determinar as diretrizes, princípios, objetivos e regras voltadas ao adequado desenvolvimento planejado para a futura década, sob o argumento e fundamentação à Constituição Federal e às Leis Federais, em especial o Estatuto da Cidade – lei 10.257/2001.

Assim o presente projeto revisa e adéqua, conforme exigência legal, as diretrizes, a partir da necessária participação popular, do Plano Diretor em vigência – Lei 1.014/2003. Anexa ao projeto mapas, descrevendo as zonas e regiões de planejamento, bem como o Plano Diretor em vigência.

Foram apresentadas emendas modificativas nº 01, 03, 04 e 05, e aditiva nº 02 ao projeto, visando melhores esclarecimentos e adequação ao texto proposto.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, inciso XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

A Constituição Federal, nos seus artigos 182 e 183, prevê a competência do Poder Municipal para a política de desenvolvimento urbano, a partir de diretrizes gerais fixadas em lei, visando atender as funções sociais e o bem estar dos habitantes.

Da mesma forma, a Lei infraconstitucional regulamentou a lei trazida na Carta Magna, conforme previsto na Lei Federal dos Municípios – Estatuto da Cidade – Lei 10.257/2001, que, consequentemente, vincula ao município a adequação pertinentes e de interesses locais através da estipulação do Plano Diretor, com previsão legal de revisão a cada 10 (dez) anos.

O Plano Diretor trata-se de uma norma Municipal abstrata, portanto, sem efeito imediato, carente de normas regulamentares específicas em cada área e tema. Entretanto, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, previsto tanto na constituição Federal quanto no Estatuto da Cidade. Em outras palavras, é um instrumento para dirigir o desenvolvimento do Município nos seus aspectos econômico, físico e social.

Neste sentido, o Poder Executivo apresenta o presente projeto de lei complementar, visando a revisão e devidas adequações ao Plano Diretor vigente, haja vista que data de 2003, portanto, já com vigência comprometida, frente às legislações regulamentares de tal matéria.

O projeto apresentado por iniciativa do Executivo, segundo consta, com a participação da sociedade civil, estabelece diretrizes que visam estabelecer o crescimento, o funcionamento, o planejamento territorial da cidade e orientar as prioridades de investimentos nos próximos 10 (dez) anos, restando, no entanto, a participação e aprovação pela Casa Legislativa, que ora se faz.

O texto traz as orientações para o poder público visar no atendimento e compatibilização dos interesses coletivos, com a garantia de forma mais justa aos benefícios da urbanização e da gestão democrática.

Já as emendas propostas encontram relacionadas ao texto do projeto, não se mostrado quaisquer objeto de descaracterização ou prejuízo, mas, ao contrário, trazem maiores esclarecimento e coerência à realidade local. Portanto, são admissíveis ao texto, sem qualquer prejuízo ao objetivo que o projeto de lei se propõe.

Assim sendo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – tanto o projeto quanto as suas emendas a ele apresentadas são legais e constitucionais.

Não há, portanto, objeções quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto e suas emendas. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto as emendas encontram-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei Complementar nº 01/2017, quanto às emendas modificativas nº 01, 03, 04 e 05 e emenda aditiva nº 02, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura!

Cláudio (MG), 23 de maio de 2017.

Assessoria Jurídica

André Fernandes de Castro

OAB-MG 96.637